



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Nº 62

Requerente: Procurador-Geral da República

Requerido: Congresso Nacional

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

Assistência social. Alegada omissão legislativa na regulamentação do art. 245 da Constituição. Suposta violação aos arts. 1º, incisos I e II; 3º, incisos I e III; 6º; 23, inciso X; 170, caput; 194, parágrafo único, inciso I; 203 e 226, caput, da Constituição. Pedido para que se declare a inconstitucionalidade por omissão, cientificando-se o Congresso Nacional para que elabore a norma regulamentadora do art. 245 da Lei Maior. Mérito. O comando inscrito no art. 245 da Constituição não traz nenhuma exigência específica de que o Poder Público institua prestação pecuniária (benefício assistencial) em favor de herdeiros e dependentes de pessoas vitimadas por crime doloso, o que indica que a assistência nele referida pode ser garantida por prestações na forma de serviços sociais. A regulamentação da assistência a que se refere o art. 245 tem se realizado de forma gradual, como é típico da implementação dos direitos sociais, tendo sido efetivada, por exemplo, mediante a implementação das Defensorias Públicas, por meio da edição da Lei Complementar nº 80/1994 e, posteriormente, com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 80/2014. No mesmo sentido, foram aprovados os mecanismos protetivos estabelecidos na Lei nº 9.807/1999 e na Resolução CNJ nº 253/2018. O fato de ainda não ter sido instituído um benefício pecuniário com base no art. 245 da Lei Maior pode ser explicado pela existência de diversas áreas prioritárias que disputam orçamento com essa política assistencial, tais como a saúde, educação, segurança pública e previdência. Manifestação pela improcedência do pedido formulado.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão proposta pelo Procurador Geral da República, em que se sustenta a ocorrência de omissão inconstitucional, imputada ao Congresso Nacional, consistente na ausência de regulamentação da matéria constante do artigo 245 da Constituição Federal, de seguinte teor:

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Sustenta o autor que a ausência de providência legislativa regulamentadora do mencionado comando constitucional tornaria inviável aos herdeiros e pessoas carentes dependentes de vítimas de crimes dolosos o exercício do direito à assistência social, o que representaria grave ofensa à dignidade humana e inobservância ao dever estatal de combate à pobreza e desigualdades sociais, proteção da família e de garantia do mínimo existencial, plasmado nos artigos 3º; 6º e 203 da Lei Maior¹.

¹ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

ADO nº 62, Rel. Min. Dias Toffoli

Assevera que o artigo 245 já constava do texto originário da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, e que o decurso de mais de 30 anos sem a edição de uma lei regulamentadora caracterizaria, de modo inequívoco, o estado de mora inconstitucional.

Aduz a necessidade de que o processo penal passe por alterações estruturais que assegurem às vítimas da criminalidade, inclusive seus familiares, o acesso à justiça e a mecanismos que viabilizem a sua participação efetiva em todas as etapas do processo, além da reparação pelos danos decorrentes do crime, direta e indiretamente. Afirma que essa diretriz constaria da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Acrescenta que a inércia legislativa na espécie também atentaria contra os direitos assegurados nos artigos 1º, incisos I e II; 3º, incisos I e III; 6º; 23, inciso X; 170, caput; 194, parágrafo único, inciso I; 203 e 226, caput, da Constituição², dando azo ao indesejável fenômeno da “*erosão da consciência*”

² “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;
II - a cidadania”;

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”;

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”;

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”;

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

ADO nº 62, Rel. Min. Dias Toffoli

constitucional”; também salienta que “*a eliminação dessa forma aguda de pobreza surge como pré-condição da construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, da estabilidade política e do desenvolvimento do País como um todo*” (fl. 29 da petição inicial).

Com esteio em tais argumentos, o autor postula que seja julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade por omissão, cientificando-se o Congresso Nacional para que elabore a norma regulamentadora do artigo 245 da Lei Maior.

O processo foi distribuído ao Ministro Relator DIAS TOFFOLI, que, nos termos dos artigos 6º e 8º da Lei nº 9.868/1999, solicitou informações às autoridades requeridas, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM – solicitou o ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

No dia 24 de março de 2021, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento”;

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, o requerente sustenta a ocorrência de omissão inconstitucional imputada ao Congresso Nacional em razão da ausência de providência normativa regulamentadora do artigo 245 da Constituição Federal.

Assevera que a omissão do Poder Legislativo na efetivação do mencionado comando normativo obstaculizaria a fruição do direito constitucional de assistência pública pelas vítimas de crime doloso, bem como por seus herdeiros e dependentes.

Sobre o tema, sabe-se que o instituto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão se destina, especificamente, a tornar efetiva disposição constitucional cuja aplicação venha sendo obstada pela inércia injustificada do Poder Público em expedir a regulamentação necessária para tanto, conforme se depreende do artigo 103, § 2º, da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:
(...)

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Sobre o assunto, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco³ asseveram que “*a omissão inconstitucional pressupõe a inobservância de um dever constitucional de legislar, que resulta tanto de comandos explícitos da Lei Magna como de decisões fundamentais da Constituição identificadas no processo de interpretação*”.

³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1295; grifou-se.

No caso em tela, cumpre mencionar, de início, que o comando inscrito no artigo 245 da Constituição não traz nenhuma exigência específica de que o Poder Público institua prestação pecuniária (benefício assistencial) em favor de herdeiros e dependentes de pessoas vitimadas por crime doloso. O vocábulo “assistência” empregado pelo legislador constituinte na redação do enunciado pode ser interpretado como uma exortação genérica para que os poderes públicos atuem no sentido de oferecer amparo a essas pessoas, o que pode ser feito por meio da prestação de serviços diversos, que podem ou não ser conjugados com o recebimento de prestação pecuniária.

Também importa esclarecer que a prescrição do artigo 245 se aplica a todos os entes federativos, e não apenas à União, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Grifou-se)

Nessa linha, sobre o artigo 245, Gilmar Ferreira Mendes e Lenio Luiz Streck lecionam que

Trata-se de um dispositivo que guarda relação direta com o art. 5º, LXXIV, que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. À evidência, isso remete ao art. 134 da CF, que trata do papel institucional da Defensoria Pública.

O aludido art. 245 deve ser lido nesse contexto, ou seja, como um reforço à proteção jurídica dos hipossuficientes. A exigência de Lei Regulamentadora diz respeito ao fato de que o dispositivo não trata, tão somente, de assistência jurídica às vítimas de crimes dolosos. A disposição constitucional vai além, na medida em que estabelece a obrigatoriedade de o Estado prestar assistência social às vítimas e seus parentes.

Sob essas balizas, pode-se afirmar que não há omissão legislativa a ser sanada. Com efeito, a regulamentação da assistência a que se refere o artigo

245 tem sido gradualmente implementada pelo Congresso Nacional nos últimos anos, tendo avançado muito com a instituição das Defensorias Públicas, que foram estabelecidas por meio da edição da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994⁴ e, posteriormente, com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 80/2014.

Da mesma maneira, a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, estipula diversas medidas protetivas que podem ser dirigidas ou estendidas aos familiares da vítima (artigo 2º, § 1º), tais como: (i) segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; (ii) escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; (iii) transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; (iv) ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda; (v) apoio e assistência social, médica e psicológica.

Sob outra perspectiva, caso se admita que a locução “lei” do artigo 245 compreende os demais atos regulamentadores de natureza primária – compreensão essa que se afigura plenamente razoável – pode-se apontar também a Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. As medidas de cunho assistencial previstas nesse diploma se aplicam igualmente aos cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes das vítimas cuja lesão tenha sido causada por um crime. Confira-se o teor da Resolução:

⁴ “Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências”.
ADO nº 62, Rel. Min. Dias Toffoli

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, e outros tratados e documentos internacionais que estabelecem normas de proteção e atenção às vítimas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 245 da Constituição Federal e a insuficiência da proteção assegurada pela Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, e institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;

CONSIDERANDO que a ausência de legislação específica sobre a matéria e da instituição de política pública nacional que organize a atenção integral à vítima, cabendo ao Poder Judiciário priorizar e sistematizar os esforços empreendidos no acolhimento, orientação, encaminhamento e reparação e às vítimas;

CONSIDERANDO a vigência de normas legais vigentes voltadas à atenção à vítima, cuja aplicação deve ser padronizada e fiscalizada;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ, na 277ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de setembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º O Poder Judiciário deverá, no exercício de suas competências, adotar as providências necessárias para garantir que as **vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares.**

§ 1º Para os fins da presente Resolução, consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado.

§ 2º O disposto na presente Resolução aplica-se igualmente aos cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes das vítimas cuja lesão tenha sido causada por um crime.

Art. 2º Os tribunais deverão instituir plantão especializado para atendimento às vítimas, destinando parcela da jornada dos servidores

integrantes das equipes multidisciplinares e os espaços físicos adequados para tal.

Art. 3º Nos plantões referidos no artigo antecedente, e consideradas as singularidades do caso concreto, os servidores deverão prestar às vítimas:

- I - o devido acolhimento, com zelo e profissionalismo;
- II - orientação sobre as etapas do inquérito policial e de eventual processo e de seu direito de consultar ou de obter cópias dos autos;
- III - informações amplas pertinentes aos seus direitos, nos limites do campo de conhecimento da equipe multidisciplinar;
- IV - encaminhamento escrito para rede de serviços públicos, incluídos os serviços de assistência jurídica, assistência médica, psicológica e social disponíveis na localidade;
- V - informações sobre os programas de proteção a vítimas ameaçadas e respectivo encaminhamento, se for o caso;
- VI - encaminhar a vítima aos programas de justiça restaurativa eventualmente instituídos em conformidade com a Resolução 225 de 31 de maio de 2016.

Art. 4º Os órgãos judiciários deverão adotar as providências possíveis para destinar ambientes de espera separadas para a vítima e seus familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências.

Art. 5º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão:

- I - orientar as vítimas sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo;
- II - determinar às serventias o estrito cumprimento do parágrafo 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, notificando-se a vítima, por carta ou correio eletrônico, dos seguintes eventos:
 - a) instauração da ação penal ou arquivamento do inquérito policial;
 - b) expedição de mandados de prisão, alvarás de soltura e respectivos cumprimentos;
 - c) fugas de réus presos;
 - d) prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas.
- III - destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do artigo 12 da presente Resolução;
- IV - determinar as diligências necessárias para conferir efetividade ao disposto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, para fixar em sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração;
- V - adotar as providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.

VI - zelar pela célere restituição de bens apreendidos, de propriedade da vítima, observadas as cautelas legais.

Art. 6º Os órgãos competentes do Poder Judiciário deverão prestar a necessária capacitação para os servidores que atuarão nos plantões referidos no art. 2º.

Art. 7º Os tribunais deverão regulamentar a instituição dos plantões referidos no art. 2º e a concessão gratuita de cópias dos autos às vítimas, se não houver norma específica sobre a matéria.

Art. 8º A Corregedoria Nacional de Justiça e as Corregedorias locais deverão incluir em seus planos de inspeção a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo 2º do art. 201 do Código de Processo Penal.

Art. 9º As Corregedorias locais deverão adequar a regulamentação editada em conformidade com o art. 5º da Resolução 154, de 13 de julho de 2012, para determinar a destinação prioritária de receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do art. 1º da presente Resolução.

Art. 10. Esta Resolução tem caráter complementar, não prejudicando os direitos das vítimas assegurados em outros atos normativos específicos.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor 60 dias após sua publicação.
(Grifou-se)

As considerações expostas revelam, portanto, um conjunto significativo de normas primárias que conferem efetividade ao artigo 245 da Constituição Federal, disciplinando a prestação de alguns serviços de assistência social pelo Poder Público aos familiares de pessoas vitimadas por crime. Essas considerações revelam, portanto, a ausência da omissão constitucional apontada na inicial.

Não obstante, existe uma quantidade expressiva de projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional que foram apresentados sob o propósito de ampliar a assistência protetiva de que trata o artigo 245 da Lei Maior, mediante a instituição de um benefício assistencial ou indenizatório, alguns dos quais chegaram a ser mencionados na petição inicial.

A título exemplificativo, pode-se apontar o Projeto de Lei do Senado nº 1.242, de 2019⁵, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que regulamenta o auxílio-vítima para os herdeiros ou para a vítima sobrevivente de crimes dolosos contra a vida, e que atualmente tramita na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal. Na Câmara dos Deputados, também tramita em regime de urgência o Projeto de Lei nº 6.175/2019⁶, de autoria do Deputado Jesus Sérgio, que estabelece pensão especial aos dependentes das vítimas de violência pela posse da terra e por ação policial nos centros urbanos.

Dentre esses projetos em trâmite no Congresso, pode-se destacar, ainda, o PLS nº 269, de 2013, de autoria do então Senador José Sarney, que define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o artigo 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (FUNAV). O referido projeto se encontra em estágio avançado, já tendo sido aprovado pelo Plenário do Senado Federal e atualmente tramita na Câmara dos Deputados em regime de urgência (PL 3503/2004).

Ao PL 3503/2004 encontram-se apensados os seguintes projetos de lei:

PL 7012/2002, PL 5027/2005, PL 796/2019, PL 2143/2003, PL 5571/2005, PL 124/2007, PL 416/2007, PL 4484/2008, PL 790/2015, PL 430/2007, PL 1313/2015, PL 1115/2007, PL 7375/2014, PL 3609/2008, PL 2838/2011, PL 5538/2013, PL 7979/2014, PL 1692/2015, PL 1831/2015, PL 2231/2015, PL 2575/2015, PL 7872/2017, PL 126/2019, PL 6196/2019, PL 2639/2015, PL 7978/2017, PL 1186/2019, PL 6175/2019, PL 1242/2019.

Esses projetos demonstram de modo inequívoco que o Congresso Nacional vem empreendendo esforços para aperfeiçoar o arcabouço assistencial aos familiares de pessoas vitimadas por crime doloso.

⁵ Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135520>> Acesso em 13 abril 2021.

O fato de ainda não ter sido instituído um benefício pecuniário específico para essas pessoas pode ser explicado pela existência de diversas áreas prioritárias que disputam orçamento com essa política assistencial, tais como a saúde, educação, segurança pública e previdência. Vale salientar que essa carência de recursos foi recentemente agravada pela pandemia da Covid-19, que vem exigindo a concentração de esforços orçamentários nas custosas políticas de enfrentamento dessa crise sanitária.

Apesar de todas essas limitações, o Poder Executivo também vem atuando para ampliar a sua política assistencial. Nesse sentido, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio do Ofício nº 322/2021/DEPDDH/SNPG/MMFDH, informa que vem desenvolvendo a Política Nacional dos Direitos das Vítimas de Crime, a qual busca *“garantir que a vítima de crime disponha, da parte do Estado, de uma atenção integral, focada na pessoa vitimada e na situação de vitimização com seus impactos”*, e acrescenta que *“uma das entregas previstas no âmbito d[essa] política é a propositura de atos normativos que promovam atenção integral às vítimas de crimes e seus familiares”*.

De qualquer maneira, é importante pontuar que a ampliação do alcance do artigo 245 da Constituição exige o devido amadurecimento parlamentar, até porque nem todas as formas de assistência a vítimas de crimes violentos são compatíveis com a Constituição, o que pode ser exemplificado pelo seguinte precedente:

Lei Distrital 842/94. 2. Redação dada pela Lei 913/95. 3. Art. 2º da Lei 913/95. 4. Pensão especial a cônjuge de vítima assassinada no Distrito Federal. 5. Lei que impõe ao Distrito Federal responsabilidade além da prevista no art. 37, § 6º, da Constituição. 6. Inocorrência da hipótese de assistência social. 7. Inconstitucionalidade do art. 1º da

⁶ Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230766>> Acesso em 13 abril de 2021.
ADO nº 62, Rel. Min. Dias Toffoli

Lei 842/94. 8. Inconstitucionalidade por arrastamento dos demais dispositivos. 9. Ação julgada procedente.
(ADI 1358, Relator Ministro GILMAR MENDES; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 04/02/2015; Publicação em 03/03/2015)

Destarte, conclui-se que inexistente omissão constitucional a ser sanada na espécie e, portanto, que o pedido formulado pelo requerente na presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão não merece acolhida.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pela improcedência do pedido formulado pelo requerente.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal.

Brasília, de abril de 2021.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Advogado-Geral da União

ADRIANO MARTINS DE PAIVA
Secretário-Adjunto de Contencioso

CAIO SUNDIN PALMEIRA DE OLIVEIRA
Advogado da União